

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL
ADMINISTRATIVA E JUDICIAL**

MÁRIO FRATTINI

Presidente Prudente/SP
2006

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL
ADMINISTRATIVA E JUDICIAL**

MÁRIO FRATTINI

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Moacir Alves Martins.

Presidente Prudente/SP
2006

**DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL
ADMINISTRATIVA E JUDICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado
como requisito parcial para obtenção do Grau
de Bacharel em Direito.

Moacir Alves Martins

Eduardo Gesse

Valéria de Fatima Izar Domingus da Costa

Presidente Prudente/SP, 29 de novembro de 2006.

“A menor das ações é
sempre melhor do que a
mais nobre das intenções”

Robin S. Sharma

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que me consola nos piores momentos da minha vida, dando-me força para enfrentar os obstáculos encontrados na minha trajetória e ao divino Espírito Santo por me iluminar com a benção do Senhor.

Agradeço minha avó Ione, pela compreensão e grande ensinamento de vida e por tudo que me tem dado.

Agradeço também a meus avós maternos, vó Cecília e vô Carlos Garrido, que contribuíram para que eu conseguisse concluir este curso, pois sem a ajuda deles não seria possível.

Agradeço a meu pai que, mesmo distante, contribuiu de alguma forma para minha formação.

Agradeço a minha mãe que apesar de tudo é a minha mãe que eu amo com todos os atropelos que a vida nos deu.

Em especial a mulher que tanto amo e quero para sempre sua companhia, minha namorada Caroline, por ter tido paciência e compreendido minha ausência para que eu pudesse concluir este trabalho.

Agradeço a minha amiga Giovana pessoa por quem guardo grande admiração, por sua determinação e firmeza nas decisões e objetivos e que muito me contribuiu para a conclusão deste trabalho.

A minha psicóloga Ieda Maria Munhoz Benedetti que muito tem me ajudado a entender e me incentivado nas minhas conquistas.

A minha grande chefe e amiga Cecília Terumi Kato, que muito ensinou na minha trajetória dentro do Instituto Nacional de Seguro Social, transmitindo tudo que sabe sobre Previdência Social.

A Dra. Valéria de Fátima Izar Domingues da Costa, Procuradora Chefe da Previdência Social, por quem tenho grande admiração pelo seu saber e maneira de liderar aquela procuradoria, que admiro como profissional, professora e amiga, se assim posso chamá-la.

Ao Dr. Eduardo Gesse, exemplo de luta e saber jurídico, o qual se faz admirado por seus alunos, que, com muito prazer, tenho como mestre e banca neste trabalho.

A meu orientador Professor Moacir Alves Martins a quem tenho grande apreço e admiração pela sabedoria com que me orientou nesta monografia.

E a todos que de forma direta ou indireta contribuíram para minha formação e conclusão deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho busca analisar os aspectos gerais do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, administrativa e judicial dando ênfase ao segurado especial. Faz uma análise das provas do exercício da atividade rural para concessão da aposentadoria por idade rural concedida administrativa e judicialmente, vislumbrando as características de cada uma das categorias dos segurados da Previdência Social e suas particularidades, elaborando uma análise da evolução histórica da Seguridade Social e da aposentadoria por idade. Os requisitos idade, carência e qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade na Previdência Social. A aplicabilidade da Lei 10.666 de 08 de maio de 2003, que extinguiu a perda da qualidade de segurado, em todas as categorias de segurados, inclusive para o segurado especial, conflitando com o artigo 143 da Lei de Benefícios. Tudo de forma prática, com o intuito de servir como cartilha para os segurados da Previdência Social e demais profissionais, com relação de documentos essenciais para comprovar a atividade rural pelo meio administrativo e judicial, bem como de forma pormenorizada como é feita a entrevista rural pelos servidores da Previdência Social quando do requerimento de benefícios por segurados especiais.

Palavras-chave: Aposentadoria por idade rural. Concessão administrativa. Concessão judicial. Segurado especial.

ABSTRACT

The present work searches to analyze the general aspects of the previdenciário benefit retirement for agricultural age, administrative and judicial giving emphasis to the special insured. It judicially makes an analysis of the tests of the exercise of the agricultural business for concession of the retirement for agricultural age granted administratively and, glimpsing the characteristics of each one of the categories of the insured of the Social welfare and its particularities, elaborating an analysis of the historical evolution of the Social security and the retirement for age. The requirements age, lack and quality of insured for the concession of the retirement for age in the Social welfare. The applicability of Law 10,666 of 08 of May of 2003, that it extinguished the loss of the quality of insured, in all the categories of insured, also for the special insured, conflicting with article 143 of the Law of Benefits. Everything of practical form, with intention to serve as cartilha for the excessively professional insured of the Social welfare and, with document relation essential to prove the agricultural business for the administrative and judicial way, as well as of detailed form as the agricultural interview for the servers of the Social welfare when of the petition of special benefits for insured is made.

Word-key: Retirement for agricultural age. Administrative concession. Judicial concession. Special insured.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 DA SEGURIDADE SOCIAL	10
1.1 Conceito	10
1.2 Histórico	11
1.3 Princípios Constitucionais	17
1.3.1 Universalidade da cobertura e do atendimento	18
1.3.2 Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais	18
1.3.3 Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços	19
1.3.4 Irredutibilidade do valor dos benefícios	20
1.3.5 Equidade na forma de participação no custeio	20
1.3.6 Princípio da diversidade da base de financiamento	21
1.3.7 Caráter democrático e descentralizado da gestão do sistema	21
1.3.8 Regra da contrapartida	22
2 DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	23
3 DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR IDADE	27
3.1 Idade	27
3.2 Carência	28
3.3 Qualidade de Segurado	30
4 DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL	34
4.1 Evolução Histórica da Aposentadoria por Idade Rural	39
4.2 Da Aposentadoria por Idade Rural – Com Contribuição	41
4.3 Da Aposentadoria por Idade Rural – Sem Contribuição	42
5 DA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL	45
5.1 Prova documental	45
5.2 Prova testemunhal	47
5.3 Prova pericial	48
6 DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL	50
7 DA ANÁLISE JUDICIAL DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL	54
CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	59

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo levar ao conhecimento do leitor algumas informações básicas acerca da legislação da Previdência Social e sua aplicação no tocante à aposentadoria por idade do trabalhador rural.

A pesquisa trouxe a baila alguns dos princípios constitucionais da Seguridade Social para dar uma localização ao tema do trabalho perante a Constituição Federal.

Buscou-se trazer um conceito de Seguridade Social, demonstrando que esta é um gênero que possui como espécies a Previdência Social, Assistência Social e a Saúde.

A pesquisa enfocou todos os aspectos da aposentadoria por idade, como os requisitos, idade, carência e qualidade de segurado e a aplicabilidade da Lei 10.666 de 08 de maio de 2003 para o segurado especial, Lei esta que extinguiu a perda da qualidade de segurado para a concessão do benefício em pauta.

Procurou-se fazer uma evolução histórica da aposentadoria por idade, desde seu surgimento no sistema previdenciário.

Tratou-se da aposentadoria por idade com e sem contribuição e as espécies de segurados que fazem direito a perceber este benefício.

Especificamente, o presente estudo tem o intuito de demonstrar a necessidade do trabalhador rural guardar alguns documentos que podem não parecer importante, mas que, futuramente, no momento da aposentadoria, serão necessários para a concessão do benefício.

Procurou-se deixar demonstrado de forma prática quais são os documentos necessários para a concessão da aposentadoria por idade requerida pelo segurado especial, empregado e o avulso.

Do mesmo modo trouxe especificidades sobre a temida entrevista rural para concessão da aposentadoria por idade ao segurado especial que requerer administrativamente o referido benefício, tais como perguntas utilizadas para enquadramento ou não como segurado especial, se exerce função rural em regime de economia familiar, dentre outras.

Buscou-se demonstrar quais os meios probatórios e as provas necessárias em um processo administrativo e judicial para concessão de aposentadoria por

idade, não dando uma valoração específica de cada prova, mas um conceito e uma aplicação prática.

Procurou-se mostrar na prática a tramitação administrativa e judicial para concessão da aposentadoria por idade rural.

Para tanto, utilizou-se como metodologia os recursos para coleta de dados, a pesquisa em materiais bibliográficos, análise e comparação de doutrinas referentes ao tema e obras que tratavam de assuntos correlatos; comparação da jurisprudência sobre a concessão da aposentadoria por idade; e análise da legislação pertinente.

Utilizou-se, também, dos métodos de pesquisa dedutivo e histórico-evolutivo, com análise da aposentadoria por idade desde sua criação até os dias atuais, de modo lógico e sistemático.

É provável que muitas das abordagens feitas tenham deixado dúvidas, mas o intuito do trabalho não foi esgotar o tema e sim contribuir com um estudo prático acerca do benefício previdenciário aposentadoria por idade a ser utilizado como meio de consulta dos segurados e profissionais interessados.

1 DA SEGURIDADE SOCIAL

1.1 Conceito

A Seguridade Social tem por objetivo garantir proteção social por meio da Assistência Social, Previdência Social e no direito à Saúde. A proteção social e seu respectivo custeio podem ser expandidos, nos termos do artigo 194, parágrafo único, da Constituição Federal, em vista das mudanças sociais e econômicas causadoras de novas necessidades.

O conceito de Seguridade Social é firmado pelo art. 194 da Constituição Federal “conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e a assistência social”.

Esse dever constitucional imposto aos Poderes Públicos e à sociedade demonstra que a solidariedade é fundamento da Seguridade Social.

Deste modo, do conceito de Seguridade Social se extrai que a *solidariedade* é seu alicerce.

Seguridade Social engloba um conceito abrangente, amplo, universal, destinado a todos que dela necessitem, desde que haja previsão na lei sobre determinada contingência a ser coberta. Assim, Seguridade Social é gênero do qual são espécies a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde¹.

A Seguridade Social entra em cena quando o indivíduo não tem condições de prover seu sustento ou de sua família, em razão de desemprego, doença, invalidez ou de outra causa, prevista como risco a ser coberto. Se for segurado da Previdência Social, uma das espécies do gênero Seguridade Social, a proteção social será efetiva na forma de pagamento do benefício correspondente à contingência-necessidade que o atingiu. Terá, ainda, direito a serviços de assistência à saúde. Se não for segurado de nenhum regime previdenciário e se preencher os requisitos legais terá direito a benefícios assistenciais e direito a assistência à saúde.

Então, a Seguridade Social está assentada no tripé Assistência Social, Previdência Social e Saúde, institutos autônomos e disciplinados pela Constituição Federal.

¹ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 46.

A Seguridade Social tem por objetivo básico manter a normalidade social, tendo como base o primado trabalho, bem estar e justiça social.

Celso Barroso Leite conceitua a Seguridade Social como “conjunto de medidas com as quais o Estado, agente da sociedade, procura atender à necessidade que o ser humano tem de segurança na adversidade, de tranqüilidade quanto ao dia de amanhã”.²

Para Sergio Pinto Martins, Seguridade Social é um

conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à Assistência Social.³

É, portanto, bastante ampla a Seguridade Social, podendo até mesmo confundir-se com um programa de governo ou política social. Na verdade, a pessoa tem que assegurar sua necessidade primeiramente e, apenas quando não puder suporta-lá, é que subsidiariamente irá aparecer a Seguridade Social para ajudá-lo.

1.2 Histórico

A evolução histórica da Seguridade Social no Brasil, será dividida por períodos, para um melhor aspecto didático.

1543 - Fundada a Santa Casa de Misericórdia de Santos, por Brás Cubas, visando à entrega das prestações assistenciais. Paralelamente, também é criado plano de pensão para seus empregados sendo estendido às Santas Casas de Misericórdia do Rio de Janeiro e de Salvador, abrangendo ainda os empregados das Ordens Terceiras e outras que mantinham hospitais, asilos, orfanatos e casas de amparo a seus associados e também para os desvalidos.

1793 – O príncipe Regente D. João VI aprova no dia 23 de setembro o Plano dos Oficiais da Marinha que vigorou por mais de cem anos e assegurava pagamento de pensão por mais de cem anos e pagamento de pensão de meio

² LEITE, Celso Barroso. **Curso de direito previdenciário**: em homenagem a Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira. Local: Editora, ano. p 17.

³ MARTINS, 2002, p. 44.

soldo às viúvas e filhas dos oficiais falecidos. Tinha custeio mediante o desconto de um dia de vencimento, o qual passava a confundir-se com Fazenda Real.

1824 – Constituição Imperial, nesta o único artigo que cita a matéria é o Artigo 179, em que preconiza a constituição dos socorros públicos. Para muitos doutrinadores aqui é marco inicial da Seguridade Social no Brasil.

1835 - (MONGERAL) Em janeiro é expedido decreto que aprovou os Estatutos do Montepio da Economia dos Servidores do Estado, sendo a primeira entidade de previdência privada;

Este sistema é anterior à lei austríaca, de 1845, e a lei alemã de 1883. Previa um sistema de mutualismo (sistema por meio do qual várias pessoas se associam e vão se cotizando para a cobertura de certos riscos, mediante a repartição dos encargos com todo o grupo). Contendo a maior parte dos dispositivos jurídicos securitários existentes nas modernas legislações e foi concebido muito antes da Lei Eloy Chaves.

1850 – O código comercial desta época já previa em seu artigo 79 que “os acidentes imprevistos e inculpados que impedirem aos prepostos o exercício de suas funções não interromperão o vencimento de seu salário, contanto que a inabilitação não exceda três meses”. Primeiro precedente do atual benefício previdenciário de auxílio doença acidentário, previsto no artigo 19 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991;

1860 – Decreto n.º 2.711 de 25/11/1860, regulamentou o financiamento de MONTEPIOS e sociedades de socorros mútuos;

1888 – Lei n.º 3.397 de 24/11/1888, tratava das despesas gerais da Monarquia para o exercício subsequente e prevê a criação de uma caixa de socorros para os trabalhadores das estradas de ferro de propriedade do Estado;

Nesta época os fundos de pensões eram criados de forma individual, ou seja, cada categoria de trabalhador acabava criando seu fundo de pensão. Assim houve várias leis que regulamentavam cada função, não sendo um sistema único.

1889 – Decreto nº 9.212-1, de 26.03.1889 – Cria o montepio obrigatório para os empregados do correio.

Decreto nº 10.269 de 20.06.1889 – Fundo Especial de Pensões para os trabalhadores das oficinas da Imprensa Régia.

1890 – Decreto n.º 221, de 26.02.1890 dispõe sobre a aposentadoria aos trabalhadores da Estrada de Ferro Central do Brasil, estendido em 17 de maio a todos os ferroviários do país, pelo Decreto 405.

Decreto n.º 942-A, de 31.10.1890 cria o Montepio obrigatório dos empregados do Ministério da Fazenda.

1891 – Constituição Federal de 1891 – Assegura socorros públicos explicitando as calamidades.

1919 – Lei n.º 3.724, de 15.01.1919 – Lei do Acidente do Trabalho, consagrada a responsabilidade objetiva do empregador, ou seja, este é plenamente responsável por qualquer dano sofrido pelo trabalhador durante o serviço, independente de culpa ou dolo, sendo obrigado em virtude disto a indenizar o empregado.

1923 – Decreto Legislativo n.º 4.682, de 24 de janeiro de 1923, conhecido como Lei Elói Chaves (por isso o dia 24 de janeiro é o dia da Previdência Social). Este decreto determinava a criação de caixas de Aposentadorias e Pensões para os empregados ferroviários, bem como dava estabilidade. Visava amparar o trabalhador contra riscos, doença, velhice, invalidez e morte. Cada caixa de pensões funcionava segundo normas regimentais próprias, sendo que nas empresas mais fortes os funcionários tinham suas caixas de pensões mais bem protegidas. Esta distorção só foi sanada em definitivo com a edição da LOPS em 1960.

No mesmo ano foi criado o Conselho Nacional do Trabalho com o Decreto n.º 16.027, que além de questões trabalhistas tinha a seu cargo a Previdência Social, cujo controle lhe competia, como órgão de recursos das decisões das caixas de pensões.

1934 – Constituição Federal, esta é a primeira constituição que faz menção expressa aos direitos previdenciários:

Art. 121, §1º. A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

[...]

h – Assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, .. e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidente de trabalho ou de morte.

No período de 1930 a 1940, as caixas de pensões transformam-se em Institutos de Aposentadoria e pensões, que tinham forma jurídica de autarquia federal e função de efetivar o controle financeiro, administrativo e diretivo. Estes institutos agrupavam os trabalhadores de acordo com as suas respectivas categorias profissionais, conseguindo ampliar o número de alcançados e uma

progressiva homogeneização dos direitos previdenciários. A questão de discriminação foi atenuada entre os trabalhadores com a criação dos institutos, substituindo o modelo de proteção previdenciária por empresa. Assim esta situação fática gerou diferenças de tratamento previdenciário, embora os benefícios fossem os mesmos, alguns institutos davam mais aos segurados do que outros, reconhecendo mais direitos e benefícios em virtude das interpretações mais liberais e humanas das leis.

1937 – Constituição Federal, previa direitos, mas como era totalmente omissa quanto a fonte de custeio pela participação do Estado, nunca foram implementados.

1946 – Constituição Federal, pela primeira vez, aparece a expressão “Previdência Social”, desaparecendo a expressão “Seguridade Social”. Determinava o custeio tripartite e a obrigatoriedade da instituição do seguro pelo empregador contra os acidentes de trabalho.

1960 – Lei n.º 3.807 de 20.08.1960, LOPS – Lei Orgânica da previdência Social – unifica a legislação previdenciária entre todos os Institutos Previdenciários. A LOPS baseou-se na: a) unificação dos benefícios e serviços previdenciários, eliminando legislativamente as diferenças históricas de tratamento entre os trabalhadores; b) igualdade no sistema de custeio com a unificação das alíquotas de contribuição incidentes sobre a remuneração do trabalhador; c) ampliação dos riscos e contingência sociais cobertas.

1966 – O decreto – Lei nº 72 de 21.11.1966, criou o INPS – Instituto Nacional de previdência Social que unificou os institutos previdenciários com gestão estatal. Esta unificação não foi cabal, vez que sobreviveram ao lado do INPS o: a) IAPFESP – Instituto de Aposentadoria e pensões dos ferroviários e Servidores públicos; b) IPASE – Instituto de previdência e assistência dos Servidores do Estado, consagravam os funcionários públicos federais; c) SASSE – Serviço de assistência e Seguro social dos Economiários que filia os empregados de caixas econômicas federais;

1967 – Constituição Federal, não inovou em matéria previdenciária, repetindo disposições da Constituição Federal de 1946;

1971 – Lei Complementar n.º 11, de 25.05.1971, criação do PRORUAL, que será mais detalhada a seguir;

1972 – Lei n.º 5.859 de 11 de dezembro, inclusão dos empregados domésticos como segurados obrigatórios;

1974 – Lei n.º 6.136/74, o benefício do salário maternidade foi previdencializado, transmutado da natureza jurídica trabalhista para o direito previdenciário;

1975 – Lei n.º 6.260 de 06 de novembro, universaliza-se mais a Previdência Social, com benefícios em favor dos empregadores rurais e de seus dependentes;

1976 – Realização da Consolidação da Legislação de Previdência Social conhecida como CLPS, reunindo aproximadamente 60 leis e decretos previdenciários;

1977 – SINPAS, Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social que tinha por atribuições: a) concessão e manutenção de benefícios e prestações de serviços; b) custeio de atividades e programas; c) gestão administrativa, financeira e patrimonial.

Este era composto de sete órgãos com finalidades específicas, visando um melhor desempenho, são eles:

I) IAPAS – Instituto de Administração Financeira de Previdência e Assistência Social, este órgão era competente para fiscalizar e arrecadar as contribuições financeiras;

II) INPS – Instituto Nacional de Previdência Social, competente para cuidar dos benefícios previdenciários, tendo como função conceder e manter os benefícios, bem como os do FUNRURAL e os do IPASE. Este INPS é diverso do anteriormente mencionado;

III) INAMPS – Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, competente para cuidar das prestações médicas. Este foi extinto pela Lei n.º 8.689, de julho de 1993, que transferiu suas funções para o Sistema Único de Saúde, cada um na sua esfera, ou seja municipal, estadual e federal;

IV) DATAPREV – Empresa que é competente para cuidar dos sistemas e processamento de dados;

V) LBA – Fundação LEGIÃO Brasileira de Assistência, braço assistencial do sistema, função de prestar assistência às pessoas consideradas carentes, independentemente de contribuição para o sistema;

VI) CEME – Central de Medicamentos com a função de promover e organizar o fornecimento gratuito ou por preços acessíveis, de medicamentos a quem não tinha condições de adquiri-los;

VII) FUNABEM – Fundação Nacional de Assistência e Bem Estar do Menor com a competência de executar a política nacional do menor;

1988 - Constituição Federal, instituiu a Seguridade Social no Brasil, prevendo custeio tripartite entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal; trabalhadores e empregadores. Tem três áreas de atuação: Assistência Social, Previdência Social e Saúde;

1991 – Criação das Leis 8.212 de 24 de julho, que dispõe sobre o sistema de custeio da Previdência Social; e a Lei n.º8.213 de 24 de julho, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social;

Estas legislações servem de base para o atual sistema previdenciário, tanto para o custeio como para as concessões dos benefícios, é certo que estas sofreram varias alterações.

1998 - Reforma da Previdência Social efetivada pela emenda constitucional 20 de 15.12.1998;

1999 - Decreto n.º3.048 de 06.05.1998, regulamentou o plano de benefício e custeio da Previdência Social. Este decreto regulamentou a emenda constitucional 20, unificando o regulamento das Leis n.º 8.212 e 8.213.

Para alguns doutrinadores⁴ a Previdência Social no Brasil pode ser dividida em períodos, que são os seguintes:

Período da implantação ou formação: tem início com a Lei Eloi Chaves, perdurando até o Decreto 20.465 de 01.10.1931 que se constitui no 1º sistema amplo de seguros sociais.

Período de expansão: com o aumento dos institutos de aposentadorias e pensões por categorias até a LOPS (Lei Orgânica de Previdência Social);

Período da unificação: A LOPS cumpriu o papel de unificar quase todas as legislações aplicáveis ao sistema previdenciário, porém esta unificação só foi terminada com a Criação do INPS. Em 1976 foi editada a primeira Consolidação das Leis de Previdência Social (CLPS – Decreto 72 de 24.11.1976);

Período da reestruturação: Inicia-se em 1977 com a criação do SINPAS, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, em 05 de outubro, que afirmou o atual sistema de Previdência Social;

Período da Seguridade Social: com o advento da Constituição Federal de 1988, que implementou o sistema de Seguridade Social, ou seja, assistência

⁴ HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito previdenciário**. 4. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

social, saúde e previdência, o Brasil deixou de ser um Estado-previdência, que garante apenas proteção aos trabalhadores, para ser um Estado de Seguridade Social que garante proteção universal à sua população. Tendo como idéia que a Seguridade Social deva garantir o mínimo social necessário para a existência digna da pessoa.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 ficou elencado alguns princípios, os quais serão objeto da análise a seguir.

1.3 Princípios Constitucionais

O artigo 194 da Constituição Federal confere ao Poder Público competência para organizar a Seguridade Social, nos termos da lei, e com base nos objetivos que relaciona. A natureza das disposições dos diversos incisos do referido parágrafo único revela que são princípios e não apenas objetivos a alcançar.

São princípios constitucionais porque se caracterizam pela generalidade de suas disposições e seu conteúdo relaciona-se com os valores que o sistema visa proteger. Fundamentam a ordem jurídica, orientam o trabalho de interpretação das normas e, quando caracterizada a omissão da lei, são fontes do direito.

Segundo Marisa Ferreira dos Santos, tais princípios são *setoriais* porque só podem ser aplicáveis à Seguridade Social, isto é à Previdência Social, Assistência Social e Saúde.

Estes princípios relacionados no artigo 194 da CF também são encontrados no parágrafo único do artigo 1º da Lei n.º 8.212 de 24 de julho de 1991.

São os seguintes princípios:

- a) Universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) Irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) Equidade na forma de participação no custeio;
- f) Princípio da diversidade da base de financiamento;
- g) Caráter democrático e descentralizado da gestão do sistema;
- h) Regra da contrapartida.

Estes princípios serão analisados sob o enfoque do direito previdenciário, em virtude da finalidade desta pesquisa.

1.3.1 Universalidade da cobertura e do atendimento

Visa proteger todos que vivem no território nacional, garantindo a estes o mínimo indispensável à sobrevivência com dignidade, impondo ao legislador o respeito à igualdade, impedindo que haja excluídos da proteção social que a Seguridade Social deve garantir.

É instrumentalizado de forma mitigada, uma vez que a própria Constituição Federal estabelece em seu artigo 201, os eventos que terão cobertura previdenciária, bem como o caráter contributivo da Previdência Social.

A universalidade pode ser dividida em: a) subjetiva, que diz respeito a todas as pessoas que integram a população nacional; b) objetiva, que irá reparar as conseqüências das contingências estabelecidas na lei.

A universalidade da cobertura compõe a terminologia própria dos seguros sociais, que abrangem riscos e indenizações previamente definidos, mediante pagamento do prêmio ou cota pelos trabalhadores. Este liga-se ao objeto, às situações de necessidade previstas em lei, e a proteção social se instala em todas as suas etapas, prevenção, proteção propriamente dita e de recuperação.

A universalidade do atendimento refere-se aos sujeitos de direito à proteção social, ou seja, visa proteger a todos que vivem no território nacional, tendo um direito subjetivo a alguma das formas de proteção fornecida pela seguridade.

1.3.2 Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais

Por este princípio, deve-se entender a vedação de proteção social diversa às populações urbanas e rurais.

A Constituição Federal vedou o tratamento desigual para a população urbana e rural, corrigindo a distorção histórica. A expressão equivalência dá dimensão econômica aos serviços prestados, refere-se à igualdade geométrica, equivalência de proporções. A dimensão da prestação de Seguridade Social é efetivada pela própria sociedade que define sua participação na elaboração dos planos da Seguridade Social e na elaboração do orçamento.

Pela uniformidade, trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao mesmo plano de proteção social. Recentemente, esse princípio foi atendido com a extensão, às trabalhadoras rurais, do benefício previdenciário de salário maternidade, tradicionalmente pago às trabalhadoras urbanas.

Por equivalência determina que o valor das prestações deve ser proporcionalmente igual, isto é, os benefícios devem ser os mesmos, porém o valor da renda mensal é equivalente, mas não igual, porque urbanos e rurais têm formas diferenciadas de contribuição para o custeio da seguridade.

Com a regulamentação da Constituição Federal de 1988 através das Leis n.º8.212 e 8.213, temos apenas uma Previdência Social que abrange as populações urbanas e rurais. A intenção constitucional é a eliminação completa de qualquer discriminação ente estas duas populações.

1.3.3 Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços

A seletividade e distributividade impedem que a interpretação da legislação conceda ou estenda prestações de forma diversa da prevista expressamente pela lei.

A seleção das prestações vai ser feita de acordo com as possibilidades econômico-financeiras do sistema da Seguridade Social. Nem todas as pessoas terão benefícios: algumas o terão, outras não, gerando o conceito de distributividade. No entanto, a assistência médica será igual para todos, desde que as pessoas dela necessitem e haja previsão para tanto. Nada impede a complementação dos benefícios por meio da previdência social privada.

Assim, a seletividade consiste na eleição de risco e contingências sociais a serem cobertos. Este princípio tem como destinatário o legislador constitucional, que estabeleceu expressamente quais os riscos e contingências sociais protegidos no artigo 201 da Constituição Federal.

Já a distributividade implica a criação dos critérios/requisitos para acesso aos riscos objeto da proteção, de forma a atingir o maior número de pessoas, proporcionando uma cobertura mais ampla.

Para o Professor Wagner Balera⁵, a regra da distributividade autoriza a escolha de prestações que, sendo direito comum a todas as pessoas,

⁵ HORVATH, 2004, p. 63

contemplam de modo mais abrangente os que demonstrem possuir maiores necessidades.

1.3.4 Irredutibilidade do valor dos benefícios

Esse dispositivo constitucional tem como razão histórica os altos índices de inflação, que por décadas assolaram a economia nacional, aviltando salários e benefícios previdenciários. O constituinte de 1988 quis corrigir essa injustiça para os inativos, prevendo no artigo 58 do ADCT, uma revisão geral para todos os benefícios em manutenção em 05 de outubro de 1988.

A irredutibilidade foi reafirmada no artigo 201, §4º, da Constituição Federal, que assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. A jurisprudência tem entendido que a irredutibilidade é apenas nominal.

Este princípio comporta dois aspectos, a saber: o da irredutibilidade nominal e a irredutibilidade real do valor.

A irredutibilidade nominal projeta-se em dois momentos distintos: o da concessão dos benefícios e o do reajustamento dos benefícios previdenciários.

Nota-se, então, que a irredutibilidade do valor dos benefícios é a nominal e não a real, dependente da lei ordinária. Caso a lei ordinária não adote métodos ou índices para se verificar a variação real da inflação, haverá perdas ao segurado, mas esse critério não poderá ser acimado de inconstitucional.

1.3.5 Equidade na forma de participação no custeio

O princípio da equidade pode ser entendido como justiça e igualdade na forma de custeio. Decorre da capacidade econômica do contribuinte prevista no artigo 145, §1º da Constituição Federal.

Assim a Constituição não criou uma única fonte de custeio, o que facilitaria sobremaneira a fiscalização.

Apenas aqueles que estiverem em iguais condições contributivas é que terão de contribuir da mesma forma. O trabalhador não pode contribuir da mesma forma que a empresa, pois não tem as mesmas condições financeiras. Dever-se-ia, porém, estabelecer certas distinções também entre as empresas, pois é sabido

que empresas maiores têm melhores condições de contribuir do que as microempresas.

A eqüidade na forma de participação no custeio suporta progressividade como se verifica, nas alíquotas de 7,65%, 8,68%, 9,0% e 11% incidentes sobre a remuneração do trabalhador, artigo 20 da Lei 8.212/91.

A eqüidade, contudo, é signo de justiça distributiva.

Porém, esta eqüidade não é dirigida ao juiz, na aplicação da norma, nem ao Poder Executivo. Parece que a eqüidade na forma de participação no custeio é dirigida ao legislador ordinário, que devera observá-la quando tratar de custeio.

1.3.6 Princípio da diversidade da base de financiamento

A Constituição Federal, em seu artigo 195 caput e incisos, I, II, III e IV, prevê que a Seguridade Social seja financiada por toda a sociedade. O custeio é feito por meio de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de contribuições pagas pelo empregador, pela empresa ou entidade a ela equiparada (inciso I), pelo trabalhador (inciso II), pelas contribuições incidentes sobre as receitas dos concursos de prognósticos (inciso III) e pelas contribuições pagas pelo importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar (inciso IV).

As exigências impostas pelo legislador para a criação de novas contribuições previdenciárias, a saber, devem ser instituídas por lei complementar e não podem ter mesmo fato gerador ou base de cálculo dos tributos já existentes, isto existe para conter a sede tributária do legislador.

1.3.7 Caráter democrático e descentralizado da gestão do sistema

A emenda constitucional 20 de 1998 deu nova redação ao inciso VII do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, deixando expresso que a gestão administrativa da Seguridade Social é quadripartite, envolvendo: governo, aposentados, trabalhadores e empregados.

A democracia na gestão significa efetiva participação dos trabalhadores, empregados, aposentados e também do governo na administração dos assuntos relativos à Seguridade Social, de maneira equivalente, ou seja, a composição dos órgãos deve se dar de forma igual entre todos os membros. Assim, qualquer

dispositivo, que disponha sobre a forma de composição dos órgãos colegiados de modo a conferir uma maior participação dos membros do Governo afrontaria o caráter democrático da gestão.

A descentralização significa que a Seguridade Social tem um corpo distinto da estrutura institucional do Estado. No campo previdenciário, essa característica sobressai com a existência do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, autarquia federal encarregada da execução da legislação previdenciária.

1.3.8 Regra da contrapartida

O parágrafo 5º do artigo 195 da Constituição Federal dispõe que “nenhum benefício ou serviço da Seguridade Social poderá ser criado, majorado ou estabelecido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Esta regra surgiu pela primeira vez no ordenamento jurídico pátrio com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, Lei n.º3.860 de 1960, no seu artigo 158.

Desta forma, a Seguridade Social opera com conceitos atuariais, pretendendo o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, de forma que a criação, instituição, majoração ou extensão de benefícios e serviços deve estar calcada em verbas já previamente previstas no orçamento.

Há necessidade, portanto, da observância, pelo legislador ordinário, da precedência do custeio quando da criação ou majoração de novo benefício ou prestação da Seguridade Social.

2 DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Previdência Social, como já descrito, é uma espécie do gênero Seguridade Social, conforme indica o artigo 194 da Constituição Federal.

Previdência vem do latim *pré videre*, ver com antecipação as contingências sociais e procurar compô-las.

O artigo 201 da Constituição Federal, de acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, dispõe que “a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”, e enumera as contingências que, nos termos da lei, terão cobertura pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

O RGPS tem normatização infraconstitucional pela Lei n.º 8.212 de 24 de julho de 1991 e pela Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo, respectivamente, lei de custeio e lei de benefícios, ambas regulamentadas pelo Decreto 3.048 de 06.05.1999.

O objeto do direito previdenciário é disciplinar a Previdência Social, regrando a relação jurídica de benefício e de custeio previdenciário, além de regrar a relação jurídica de previdência complementar.

A Lei de Benefício n.º 8.213, em seu artigo 1º dispõe que “a Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de que dependiam economicamente”.

Esta definição toma por base a finalidade da Previdência Social quanto às contingências a serem garantidas pelo regime.

Wladimir Novaes Martinez⁶, conceitua Previdência Social:

como técnica de proteção social que visa propiciar os meios de indispensáveis à subsistência da pessoa humana – quando esta não pode obtê-los ou não é socialmente desejável que os aquirisse pessoalmente através do trabalho, por motivo de maternidade, nascimento, incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada, tempo de serviço ou morte – mediante contribuição compulsória distinta, proveniente da sociedade e de cada um dos participantes.

⁶ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Subsídios para um modelo de previdência social**. São Paulo LTr, 1992. p. 99.

Para Nair Lemos Gonçalves⁷, a Previdência Social é “o evidente propósito de, antecipadamente, reunir recursos dos interessados e organizar mecanismos que pudessem e possam atender a contingências sociais prováveis e futuras”.

E para Sergio Pinto Martins⁸:

“é a Previdência Social o segmento da Seguridade Social, composta de um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social, mediante contribuição, que tem por objetivo proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família, quando ocorrer certa contingência prevista em Lei”.

As principais instituições da Previdência Social são o INSS e o Ministério da Previdência e Assistência Social.

O objetivo da Previdência Social é estabelecer um sistema de proteção social para proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e para sua família.

Estes meios indispensáveis de manutenção dos segurados dizem respeito a sua sobrevivência, ou seja, assegurar condições mínimas de vida. Conforme disciplina o inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal quando menciona os componentes do salário mínimo, estes meios indispensáveis são moradia, educação, alimentação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte.

Os benefícios da Previdência Social não podem ter renda mensal inferior a um salário mínimo, conforme parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição Federal.

Segundo a Constituição Federal a Previdência Social deve cobrir os eventos de doença, invalidez, morte, idade avançada, maternidade, salário família, auxílio reclusão; e pensão por morte.

Assim, a lei de benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, assegura os seguintes benefícios aos seus segurados e dependentes:

- a) Aposentadoria por invalidez – artigo 42 e seguintes;
- b) Aposentadoria por idade – artigos 48 e 143;
- c) Aposentadoria por tempo de serviço – artigo 52 e seguintes;
- d) Aposentadoria especial – artigo 57 e seguintes;
- e) Auxílio-doença – artigo 59;
- f) Auxílio-doença acidentário – artigo 19 e seguintes;

⁷ GONÇALVES, Nair Lemos. **Novo benefício da previdência social: auxílio-inatividade**. São Paulo: IBRASA, 1976. p. 18.

⁸ MARTINS, 2002, p. 302.

- g) Salário-família – artigo 65;
- h) Salário maternidade – artigo 71;
- i) Pensão por morte – artigo 74;
- j) Auxílio reclusão – artigo 80;
- l) Auxílio-acidente – artigo 86.

Desta forma, o sistema previdenciário não tem por objetivo proteger o segurado contra todas as contingências possíveis, mas apenas as previstas em Lei, como acima demonstrado.

O regime previdenciário depende de contribuição por parte do próprio segurado, diferentemente do sistema de assistência social, em que o segurado não precisa contribuir para ter direito ao benefício.

Assim, terão direito aos benefícios da Previdência Social aquele que contribuir para o sistema, seja como empregado, contribuinte individual, facultativo, avulso ou segurado especial.

A Previdência Social consiste, portanto, em uma forma de assegurar ao segurado, com base no princípio da solidariedade, benefícios ou serviços quando seja atingido por uma contingência social. Entendendo-se, assim, que o sistema é baseado na solidariedade humana, em que a população ativa deve sustentar a inatividade, os dependentes e os aposentados.

Não há mais que se fazer distinção como se fazia no sistema anterior, em que existiam dois regimes diferentes o urbano e o rural. Hoje a Previdência Social é para todos, trabalhadores urbanos ou rurais. É necessário que apenas haja a contribuição para o sistema para que tenha direito aos benefícios.

O sistema brasileiro de Previdência Social é um modelo de repartição simples, onde os ativos contribuem para o benefício dos inativos. Por isto se falar em uma solidariedade entre as pessoas na cotização do sistema para a concessão dos benefícios. A massa arrecadada por todos é que paga os benefícios dos segurados.

A Previdência Social utiliza como regime atual o mutualismo e não a capitalização individual, pois o sistema concede vários benefícios e não somente aposentadoria.

A fonte de custeio da previdência social não é somente a contribuição do empregado, do contribuinte individual, do facultativo e do avulso uma vez que o custeio deste sistema está expresso no artigo 195 da Constituição Federal e no artigo 10 da Lei n.º 8.212/1991, fazendo parte além destes, de forma direta e

indireta, recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios e outras contribuições sociais.

A Previdência Social, prevista na Constituição Federal e regulamentada pela Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, abrange diversos benefícios que possuem seus respectivos requisitos e que a seguir serão objeto de análise, passando a abordagem do benefício previdenciário aposentadoria por idade.

3 DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade é um benefício da Previdência Social e está prevista nos artigos 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Destes artigos se extraem os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, sendo estes cumulativos, ou seja, não basta somente ter a idade para a concessão da aposentadoria é necessário que, além da idade, o segurado possua tempo de contribuição e que tenha preenchido a carência.

A aposentadoria por idade poderá ser processada em três casos:

- a) requerimento do segurado, no momento em que preencher os requisitos do art. 48;
- b) a requerimento da empresa, quando o segurado completar 70 anos se do sexo masculino, ou 65 se do sexo feminino (compulsória);
- c) ou pela transformação da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, observada a carência exigida, desde que requerido pelo segurado.

Abaixo estudaremos detalhadamente os requisitos para referida concessão.

3.1 Idade

No artigo 48 da Lei n.º 8.213 extrai-se a idade mínima para o requerimento da aposentadoria por idade, como se observa: *“...completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher...”*.

Estas idades são requisitos para os segurados da previdência social que trabalham no meio urbano, ou se exercerem labor como empregadores rurais, pelo fato de que o artigo traz uma distinção quanto à idade para os casos de trabalhadores rurais.

Assim, para os trabalhadores rurais a regra está expressa no mesmo artigo, mas em seu § 1º, do qual se retira que para estes segurados os limites de idades são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco), homens e mulheres, respectivamente.

Esta regra do § 1º da Lei n.º 8.213/1991, foi editada em consonância com a parte final do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, reduzindo a exigência etária em 5 (cinco) anos para trabalhadores rurais. O dispositivo é preceito permanente, mas cujas referências nele constantes foram retificadas.

Anteriormente, reduzia-se a idade para obtenção do benefício em favor dos seguintes segurados que exerciam atividade rural: empregado rural (art. 11, I, a); autônomo – que na verdade é o trabalhador eventual rural – (art. 11, IV, a); avulso rural (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII). Com o advento da Lei n.º9.876/99 passou-se a atender aos segurados elencados na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI, VII, do art. 11, mas em nada inovou quanto à essência dos beneficiados⁹.

Daí já se retira a idéia da proteção dada ao trabalhador rural, vez que a redução da idade se dá pelo tipo de atividade desempenhada. O labor no campo causa um desgaste físico maior.

Desta forma, é proporcionado ao trabalhador rural uma aposentadoria com a redução da idade mínima para o requerimento.

3.2 Carência

Para concessão de cada benefício exige-se determinado número de contribuições por parte do segurado, isto é a carência.

Para que seja possível entender o que é a carência para os benefícios previdenciários trazemos a baila o artigo 24 da Lei 8.213/91:

Art. 24 Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Referido dispositivo destaca o conceito legal de carência como sendo o “número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício”. Como já descrito, a Previdência Social tem como uma das suas principais características a contributividade, ou seja, para fazer jus a um benefício é necessário contribuir.

Discorrendo sobre este requisito, dispõe Russomano nos seus comentários à Consolidação das Leis da Previdência: “Esse requisito não decorre do espírito da Previdência Social, ou seja, suas finalidades mais nobres e altas. É, sim, o resultado de uma necessidade ou prestação do serviço a determinado número de contribuições pagas pelo segurado e pelo empregador, pois destas contribuições

⁹ ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, Jose Paulo. **Comentários à lei de benefícios da previdência social**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p..190.

advêm os recursos econômicos para a manutenção do sistema em pleno funcionamento”.¹⁰

O artigo 25 da Lei 8.213/91 estabelece quais são as carências para a concessão das prestações previdenciárias:

- auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;
- aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais;
- salário maternidade: para as seguradas de que tratam os incisos V e VI do art. 11 e o art. 13, dez contribuições mensais, respeitando o disposto no parágrafo único do art. 3 da referida lei.

Quanto à carência da aposentadoria por idade, existem duas formas de computá-la, nos termos da Lei 8.213/91:

- carência de 180 (cento e oitenta) contribuições prevista no artigo 25, II da Lei 8.213/91;
- carência descrita no artigo 142 da Lei 8.213/91 para os segurados que foram filiados ao sistema previdenciário antes da promulgação desta Lei em 24 de julho de 1991. Artigo conhecido como regra de transição.

O art. 142, Lei 8.213/91 traz tabela relacionando o ano em que for requerer o benefício com a carência exigida, vejamos:

TABELA 1 – Tabela de transição

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses

¹⁰ RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários a consolidação das leis da previdência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 112.

2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Fonte: Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, Lei de benefício da Previdência Social

Esta tabela que traz regra de transição tem como fundamento da sua instituição na circunstância da majoração da carência para o benefício em questão, que era de 60 (sessenta) contribuições no sistema anterior e com a vigência da atual Lei de Benefícios passou-se a exigir 180 (cento e oitenta) contribuições.

Isto quer dizer que o período de carência, com a vigência da Lei 8.213/1991, triplicou, uma vez que passou de sessenta meses (5 anos) para cento e oitenta meses (15 anos), justificando a existência da regra de transição, para não prejudicar os segurados que em 24 de julho de 1991 estavam próximos de preencherem os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade.

3.3 Qualidade de Segurado

Para Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior¹¹, qualidade de segurado é adquirida pelo exercício laboral em atividade abrangida pela Previdência Social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições no caso de segurado facultativo. Em uma palavra, aquisição da qualidade de segurado equivale à filiação. No momento em que o cidadão se filia à previdência, adquire a

¹¹ ROCHA; BALTAZAR JUNIOR, 2004. p. 73

qualidade de segurado, o que implicara recolhimento de contribuições. A falta do recolhimento das contribuições terá conseqüências diversas conforme a espécie de segurado.

Assim, torna-se segurado pelo exercício da atividade que determina filiação obrigatória e recolhimento das contribuições ou apenas com base neste requisito para o segurado facultativo.

Em regra, manterá qualidade de segurado enquanto houver recolhimento de contribuições para a Previdência Social.

Caso o segurado perca o emprego ou deixe de fazer contribuições independentemente da categoria que estiver filiado, poderá manter qualidade de segurado, por um período denominado período de graça.

O artigo 15 da Lei 8.213/91 prevê o período de graça, ou seja, o número de meses em que o segurado, mesmo sem estar filiado e sem fazer contribuições para a Previdência Social, mantém a qualidade de segurado.

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Durante o período de graça o segurado mantém a qualidade de segurado, podendo requerer qualquer benefício da Previdência Social, desde que cumpridos os outros requisitos exigidos para cada benefício.

O segurado que perdesse a qualidade de segurado para o requerimento da aposentadoria por idade, deveria cumprir 1/3 da carência, para readquirir a qualidade de segurado, podendo após isto, requerer o benefício de aposentadoria por idade.

Desde 12 de dezembro de 2002 com a edição da Medida Provisória nº 83, que foi convertida na Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, houve uma alteração quanto à perda da qualidade de segurado para o requerimento da aposentadoria por idade.

Dispõe da seguinte forma referida Lei:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Assim, para o requerimento da aposentadoria por idade, não se exige mais a qualidade de segurado, bastando o preenchimento dos requisitos idade e carência.

É lógico que será exigida a carência da época em que se implementou todos os requisitos. Assim, se o segurado em agosto de 2006, tem 60 (sessenta) anos mulher, e 65 (sessenta e cinco) se homem, e começou a contribuir para a Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei de Benefícios, em 24/07/1991, a carência exigida será de 144 meses.

Porém, se o segurado começou a contribuir após a publicação da Lei de Benefício a carência passa para a do artigo 25, II, sendo de 180 (cento e oitenta) contribuições.

Outra questão é a aplicabilidade ou não ao segurado especial da perda da qualidade de segurado.

Temos aí, aparentemente, um conflito do artigo 143 da Lei de benefícios com o artigo 3º, §1º da Lei 10.666.

Uma vez que o artigo 143 adverte que para a concessão da aposentadoria por idade ao segurado especial este deverá comprovar o exercício da atividade em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Ao lermos o artigo 3º, §1º da Lei 10.666, não percebemos distinção quanto ao segurado que irá requerer a aposentadoria por idade. A Lei apenas dispõe que não haverá perda da qualidade de segurado, bastando preencher outros requisitos.

Desta forma, a palavra “*imediatamente*” prevista no artigo 143 da Lei de benefícios da Previdência Social está revogada tacitamente pelo §1º do artigo 3º da Lei 10.666.

Esta decisão é aplicada na prática para concessão de aposentadoria por idade requerida administrativamente e conforme decisão abaixo está sendo aplicada pelos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Nos termos do § 1º do art. 3º da Lei n.º 10.666/2003, para a concessão de aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o segurado, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

2. In casu, a Impetrante preenche satisfatoriamente todos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado.

3. Recurso especial desprovido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 677038

Processo: 200401347789 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 26/04/2005 Documento: STJ000615013

Assim, a qualidade de segurado é um requisito que depois da entrada em vigor da Lei 10.666 em 08 de maio de 2003, deixou de ser necessário para a concessão da aposentadoria por idade, sendo somente necessários os requisitos idade e comprovação da atividade rural em período equivalente ao da carência.

4 DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

A Constituição Federal em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a idade avançada é um dos eventos que a Previdência Social cobrirá.

Inicialmente, o descanso, após a prestação de longos anos de serviço, era tido como recompensa do senhor feudal a seus súditos, como sinal de gratidão. Com o passar do tempo, essa recompensa foi estendida aos funcionários públicos e, após, a todos os trabalhadores.

Hoje, a proteção se justifica não como um direito ao descanso, mas baseia-se na necessidade social provocada pela redução da capacidade laboral em decorrência do envelhecimento, que acarreta lentidão de raciocínio, reações mais lentas, dificuldade de aprendizado, diminuição auditiva, problemas de saúde, etc.¹²

A idade avançada é um redutor da capacidade laborativa. Os ganhos de uma pessoa mais velha são reduzidos e os gastos costumeiramente aumentam, surgindo assim a aposentadoria por idade para recompor tais perdas.

Desde a entrada em vigor da Lei n.º8.213/91, o benefício previdenciário que tem por objetivo a proteção do inevitável e irreversível processo de envelhecimento, passou a denominar-se aposentadoria por idade, que antes se denominava aposentadoria por velhice.

Referida legislação infraconstitucional veio regulamentar o que é a aposentadoria por idade dispondo em seu artigo 48:

Art. 48 A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Pelo que se extrai deste artigo, existem dois tipos de aposentadoria por idade: a do trabalhador urbano (artigo 48 *caput*) e a do trabalhador rural (artigo 48, §1º e §2º), objeto de análise deste trabalho.

¹² HORVATH, 2004, p. 155.

A aposentadoria por idade do trabalhador rural se subdivide em com contribuição e sem contribuição, objeto de um estudo mais aprofundado a seguir.

A aposentadoria por idade é um benefício previdenciário e como tal para ter direito a este é necessário ser segurado da Previdência Social.

A Lei n.º8.213/1991, art. 11, especifica quem são os segurados que perceberão benefícios da Previdência Social, sendo eles:

Art. 11. São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

I – como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais. *(Alínea acrescentada pela Lei nº 8.647, de 13.4.93)*

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; *(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.506, de 30.10.97)*

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; *(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; *(Acrescentado pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004 - DOU DE 21/06/2004)*

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - *(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99);*

IV – *(revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99);*

V - como contribuinte individual: *(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; *(Redação dada Lei nº*

9.876, de 26.11.99)

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (*Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99*)

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (*Redação dada pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002*)

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (*Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99*)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (*Alínea acrescentada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99*)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (*Alínea acrescentada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99*)

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (*Alínea acrescentada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99*)

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exercam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24.7.91)

d) (Revogada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99);

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. (Objeto de análise detalhada neste trabalho)

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (*Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95*)

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social-RGPS de antes da investidura. (*Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97*)

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e

Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações.
(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). (grifo nosso).

São Segurados especiais descritos no artigo 11, inciso VII da Lei n.º8.213/1991:

- a) Produtor: aquele que, proprietário ou não, desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira;
- b) Parceiro: aquele que tem contrato de parceira, escrito ou verbal com o proprietário de terra ou detentor da posse e desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando rendimentos ou custos;
- c) Meeiro: aquele que tem contrato escrito ou verbal com proprietário da terra ou detentor da posse e da mesma forma exerce atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando rendimentos ou custos;
- d) Arrendatário: aquele que, comprovadamente, utiliza a terra, mediante pagamento de aluguel, em espécie ou *in natura*, ao proprietário do imóvel rural, para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira;
- e) Comodatário: aquele que através de contrato escrito ou verbal, explora a terra pertencente à outra pessoa, por empréstimo gratuito, por tempo determinado ou não, para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira;
- f) Usufrutuário: aquele que, não sendo proprietário rural, tem direito à posse ao uso, à administração ou à percepção dos frutos, podendo usufruir do bem em pessoa;
- g) Assentado: aquele que como beneficiário das ações de reforma agrária, desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira nas áreas de assentamento;
- h) Acampado: aquele que se encontra organizado coletivamente no campo pleiteando sua inclusão como beneficiário dos programas de reforma agrária, desenvolvendo atividades rurais em área de terra pertencente a terceiros;
- i) Posseiro: aquele que, não sendo proprietário, detém a posse de imóvel rural, explorando área de terra como se sua fosse;
- j) Extrativista: aquele que extrai da natureza produtos *in natura* e tem nessa atividade a sua principal fonte de renda;
- l) Condômino: aquele que explora imóvel rural, com a delimitação da área, sendo a propriedade um bem comum pertencente a várias pessoas.

m) Foreiro: aquele que explora imóvel rural cedido por terceiro, mediante contrato com caráter perpetuo e pagamento anual pelo imóvel explorado;

n) Ribeirinho: aquele que vive às margens dos rios, lagos, etc, explorando a terra, o extrativismo, a pessoa artesanal, etc;

o) Mariscador: aquele que, sem utilizar embarcação pesqueira, exerce atividade de captura ou de extração de elementos animais ou vegetais que tenham na água seu meio normal ou mais freqüente de vida, na beira do mar, no rio ou na lagoa;

p) Índios em via de integração ou isolado: aquele que, não podendo exercer diretamente seus direitos, são tutelados pelo órgão regional da Fundação Nacional do Índio – FUNAI;

q) Pescador artesanal ou assemelhado: aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida desde que:

- não utilize embarcação;

- se utilizar, que esta embarcação não seja de ate seis toneladas de arqueação bruta, ainda que com auxílio de parceiro;

- na condição exclusiva de parceiro outorgado, utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta;

- entende-se por tonelagem de arqueação bruta a expressão da capacidade total da embarcação constante da respectiva certificação fornecida pelo órgão competente;

- os órgãos competentes para certificar a capacidade total da embarcação a que se refere o parágrafo anterior são a capitania dos portos, a delegacia ou a agência fluvial ou marítima, sendo que não impossibilidade de obtenção da informação por parte desses órgãos, será solicitado ao segurado à apresentação da documentação da embarcação fornecida pelo estaleiro naval ou construtor da respectiva embarcação.

Desta forma, estão definidos quem serão os beneficiários da aposentadoria por idade rural descrita no artigo 49 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991, desde que comprovada a atividade rural, com todos os requisitos, que acima foram analisados.

4.1 Evolução Histórica da Aposentadoria por Idade Rural

No estudo da evolução histórica da Previdência Social, nos deparamos com algumas tentativas de assegurar o trabalhador do campo, seguindo a seguir uma breve evolução.

Tentativas iniciais que restaram infrutíferas no objetivo de levar a Previdência Social ao homem do campo: FAPTR – Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural, Lei nº4.214, de 02 de março de 1963; FUNRURAL – Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, Decreto-Lei nº276, de 28 de fevereiro de 1967, este decreto-lei veio alterar alguns dispositivos da Lei4.243/63 que dispôs sobre o Estatuto do Trabalhador Rural; Plano Básico de Previdência Social, Decreto-Lei n.º 564 de 01 de maio de 1969.

A Previdência Social Rural foi efetivamente instituída com a edição da Lei complementar n.º 11 de 25 de maio de 1971, alterada pela Lei Complementar n.º 16, de 30 de outubro de 1973, com a criação do PRORURAL – Programa de Assistência do Trabalhador Rural, a cargo do FUNRURAL, que nessa oportunidade adquiriu personalidade de natureza jurídica autárquica, ficando subordinado ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Em 01 de setembro de 1977, com a implantação do SINPAS – Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, criado pela Lei nº 6.439, o FUNRURAL perdeu sua personalidade jurídica, ficando o PRORURAL integrado ao sistema a partir de 01 de abril de 1978.

Assim, como já descrito, os trabalhadores rurais foram contemplados com direitos previdenciários, ainda que de forma parcial, a partir do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei 4.214/63). Em 1969 surgiram alterações quanto aos direitos previdenciários dos trabalhadores rurais, a saber: (breve evolução normativa, com as alterações)¹³

- O Decreto-Lei n.º564 de 01.05.1969 estendeu aos trabalhadores rurais, especialmente aos empregados do setor agrário da agroindústria canavieira, direitos previdenciários relativos a um plano básico de previdência.
- O Decreto-Lei n.º704, de 24.07.1969 complementou e ampliou o plano básico de previdência rural, prevendo a aplicação de suas regras aos empregados das empresas produtoras e fornecedoras de produto agrário in natura.

¹³ HORVATH JUNIOR, 2004, p. 62.

- O Decreto nº 65.106, de 06.09.1969 aprovou o Regulamento da Previdência Social Rural.
- Em 1970 vem a lume a Lei Complementar nº11, de 25.05.1971, instituidora do Programa de Assistência ao trabalhador rural – Pro-Rural, em substituição ao Plano Básico de Previdência Social Rural.
- Em 1972, através do Decreto 69.919, de 11.01, o Pro-Rural foi regulamentado.
- Em 1974, a Lei n.º6.195 de 19.12, estendeu cobertura especial dos acidentes de trabalho ao trabalhador rural.
- Em 1975, o Decreto 75.208, de 10.01, estendeu os benefícios do Pro-Rural aos garimpeiros.
- Em 1976, o Decreto n.º77.514, de 29.04, regulamentou a lei que instituiu benefícios e serviços previdenciários para os empregadores rurais e dependentes.
- Em 1979, o Decreto n.º83.924. de 03.09, altera o regulamento de benefícios e serviços dos empregadores rurais e seus dependentes.

O PRORURAL foi extinto em 31 de outubro de 1991, quando da entrada em vigor das Leis 8.212 e 8.213, que instituíram respectivamente aos planos de custeio e benefícios da Seguridade Social, de acordo com os princípios de equivalência e uniformidade e demais diretrizes fixados pela Constituição Federal, unificando os sistemas previdenciários urbano e rural.

Uma particularidade é que, a contar desta data, as contribuições dos empregadores e dos segurados anteriormente vinculados à Previdência Social Rural também passaram a ser calculadas com base nas remunerações pagas ou creditadas ao trabalhadores e não mais sobre o valor dos produtos rurais comercializados ou industrializados pelo próprio produtor. A única exceção foi o segurado especial, categoria criada nessa oportunidade, para identificar o pequeno produtor rural que explora a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, cuja contribuição ficou vinculada à receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

As Leis n.º 8.540 de 22 de dezembro de 1992 e n.º 8.870 de 15 de abril de 1994, determinaram a substituição das contribuições patronais incidentes sobre a folha de salários dos produtores rurais, respectivamente pessoas físicas e pessoas jurídicas, por uma contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Em 1994, a Lei n.º 8.861, de 28.03, estendeu à segurada especial o benefício de salário maternidade.

Contudo, com a entrada em vigor das leis de benefício e custeio da Previdência Social as diferenças entre os trabalhadores do campo e os urbanos foram diminuídas, mas não sanadas, sabendo-se que na prática esta diferença ainda existe.

4.2 Da Aposentadoria por Idade Rural – Com Contribuição

É sabido que a lei n.º 8.213/1991 diferencia a aposentadoria por idade do trabalhador urbano com a do trabalhador rural, no que diz respeito a um dos requisitos para alcançar referido benefício, diminuindo em 5 (cinco) anos a idade para perceber o benefício.

Assim o trabalhador rural que contribui tem direito à aposentadoria por idade satisfazendo os requisitos: idade (sessenta anos, homem, e cinquenta e cinco, mulher) como acima descrito, e a carência, de cento e oitenta contribuições.

Contudo, a carência passa por uma transição, ou seja, se o segurado estava filiado ao sistema antes da promulgação da Lei 8.213/91, deveria contar com sessenta contribuições, quando da entrada em vigor desta lei.

Se o segurado na época da entrada em vigor da Lei de Benefícios, tivesse preenchidos os requisitos (idade e carência), já contribuindo para o sistema previdenciário quando da promulgação daquela lei, é necessário perfazer o período de carência descrito no artigo 142 da Lei 8.213/1991.

Portanto, a grande diferença da aposentadoria por idade rural da urbana é a redução na idade do segurado. Isto ocorre pela característica do trabalho rural que exige muito mais da boa saúde do empregado que no urbano.

Desta forma, o legislador agiu de maneira correta e com respeito ao princípio da igualdade que consta na nossa carta magna.

O empregado rural contribui para o sistema previdenciário com percentuais de 8, 9 ou 11% de acordo com o valor de seu salário.

Para o empregado rural, para fins de apuração de seu salário de benefício, é utilizado todo seu período contributivo, a partir de julho de 1994, observando-se os oitenta por cento dos maiores salários de contribuição, apurado através de uma média aritmética simples e aplicando o fator previdenciário.

Diferentemente é o cálculo do salário de benefício para o segurado especial, que será calculado sobre um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, a partir de julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário.

Como já descrito, são segurados especiais: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar e, também, seus cônjuges ou companheiros e filhos que trabalham juntos naquele mister, conforme disciplina o artigo 11 da Lei 8.213/91.

A contribuição do segurado especial é de forma diferenciada, uma vez que estes possuem renda uma ou duas vezes ao ano, quando da colheita de suas lavouras ou na venda de gado, recolhendo 2% sobre a receita bruta da comercialização mais outras prestações e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho, de acordo com o artigo 25, *caput* e incisos I e II da Lei 8.212/91.

Deste modo o valor recolhido é dividido pelos doze meses do ano mais o décimo terceiro salário para apurar a renda mensal do benefício da maneira acima exposta.

De acordo com o artigo 25, §1º da Lei 8.212/1991 poderá o segurado especial, além da contribuição obrigatória, acima citada, contribuir facultativamente, na forma do artigo 21 da Lei 8.212/91.

Para tanto terá que recolher como contribuinte individual, ou seja, 20% sobre o que arrecada com sua comercialização. Desta forma poderá ter salário-de-benefício melhorado.

A renda mensal igualmente é de setenta por cento do salário-de-benefício e mais um por cento deste, por grupo de doze contribuições, até cem por cento.

4.3 Da Aposentadoria por Idade Rural – Sem Contribuição

Mari Ângela Pelegrini¹⁴ conceitua “o trabalhador rural “bóia-fria”, nome este dado como gênero das espécies: empregados rurais (assalariados com vínculo subordinado e registro na CTPS); e trabalhadores rurais (eventuais/volantes sem

¹⁴ PELEGRINI, Mari Ângela. **Trabalhadores sem vínculo rurais e urbanos**: do cais ao campo. São Paulo: LTr, 2004. p. 68.

vínculos empregatícios e pequenos produtores rurais, sendo que este último são assistidos pelos sindicatos de trabalhadores rurais)”.
Os trabalhadores rurais (eventuais ou volantes), são os beneficiários da aposentadoria por idade rural sem contribuição.

Estes não são registrados, pois trabalham para vários empregadores, seu trabalho depende das safras, não vertem contribuições para a Previdência Social.

Contudo, para terem direito a sua aposentadoria devem preencher os requisitos idade avançada (sessenta anos, homem, e cinquenta e cinco, mulher) e a prova do trabalho no campo, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, e em número de meses idênticos à carência necessária ao referido benefício.

Contudo, para terem direito a sua aposentadoria devem preencher os requisitos idade avançada (sessenta anos, homem, e cinquenta e cinco, mulher) e a prova do trabalho no campo, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, e em número de meses idênticos à carência necessária ao referido benefício.

Está descrito no artigo 143, in fine:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do Art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Deste modo, pelo que se extrai do artigo acima, os trabalhadores rurais eventuais ou volantes que trabalham sem vínculo empregatício devem provar que trabalhavam em período anterior ao requerimento do benefício em período igual ao da carência exigida na época.

Portanto, como determina a lei de benefício não poderá ter havido afastamento da atividade rural quando do requerimento da aposentadoria, posto que é uma forma de aposentadoria excepcional, pois não há contribuição para o sistema previdenciário.

Em 2003, a Lei 10.666 alterou a Lei 8.213/91 no que tange à qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade dentre outros benefícios.

Dispõe em seu artigo 3º, §1º que não será computado para a concessão da aposentadoria por idade a perda qualidade de segurado, tratando assim de uma maneira geral, não especificando se é a aposentadoria por idade ao trabalhador urbano ou a rural.

Desta forma estamos diante de um conflito aparente de normas, do mesmo grau, mas isto será objeto de uma futura análise, quando tratarmos da qualidade de segurado.

Assim, é fato que o artigo 143 da Lei de Benefício da Previdência Social trata de uma forma excepcional e transitória quando assegura o direito do trabalhador rural eventual/volante à aposentadoria por idade.

Sendo assim, deve ser interpretado de forma restrita, pois há que se lembrar que a Previdência Social é um sistema de previdência que depende do custeio para assegurar os pagamentos aos seus beneficiários.

A aposentadoria por idade é um benefício da Previdência Social devido a todos os trabalhadores, mas cada qual com sua especificidade, ou seja, o urbano, o rural empregado e o rural segurado especial com suas características.

5 DA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL

Para analisar os meios com que se pode comprovar uma atividade, necessário se faz um estudo sobre a prova.

A prova consiste em elemento que permite ao julgador formar a sua convicção acerca da realidade, ou seja, da veracidade ou falsidade dos fatos afirmados pelas partes. Prova é o resultado da análise e da valoração dos elementos probatórios analisados.

Deste conceito observa-se que a função da prova é levar a certeza à mente do julgador para que possa sentenciar conforme a justiça, buscando assim a verdade para fundamentar suas decisões.

Em linhas gerais podemos afirmar que o conceito de prova é acreditar na existência ou inexistência do fato que se controverte.

Segundo Devis Hechandia, Teoria general de la prueba, v.1, p. 11: “(...) llevar la certeza a la mente Del juez para que pueda fallar conforme a justicia”. (tradução livre). Na p. 34, há uma definição mais completa do autor: “provar é aportar ao processo, pelos meios e procedimentos aceitos na lei, os motivos ou as razões que produzam o convencimento ou a certeza do juiz sobre os fatos”.

Assim, podemos concluir que a prova nada mais é do que a verdade que nasce da avaliação dos elementos probatórios trazidos à apreciação administrativa e judicial pelos procedimentos aceitos pela lei.

5.1 Prova documental

Retira-se, na doutrina¹⁵, diversas definições de documento. Eis algumas: “é toda representação material destinada a reproduzir determinada manifestação do pensamento”(Chiovenda); é “uma coisa capaz de representar um fato”(Carnelutti); é “todo objeto suscetível de servir de prova a alguma proposição”(Pontes de Miranda); é “todo objeto físico capaz de ser levado à presença do juiz” (Jaime Guasp); é “a atestação pessoal feita com conhecimento de causa, escrita e irreproduzível oralmente, e que serve para comprovar a verdade dos fatos, asseverados por meio dela” (Malatesta); é tudo aquilo “destinado a fixar duradouramente um fato”(Arruda Alvim); é “ a coisa representativa de um fato e

¹⁵ Conceitos retirados do livro de TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Prova documental**. São Paulo. LTr. 1999

destinada a fixá-lo de modo permanente e idôneo, reproduzindo-o em Juízo”(Moacyr Amaral Santos); “é o testemunho humano registrado graficamente em um instrumento material e idôneo” (Armando Porras Lopes); “é a prova escrita oferecida em juízo para demonstração do fato ou do direito alegado” (De Placio e Silva).

Portanto, documento é todo meio idôneo, material e moralmente destinado a comprovar a existência de um fato pertinente (ou seja, que diz respeito à causa), relevante (ou seja, importante para a formação do convencimento jurídico do magistrado) e controvertido (ou seja, demonstrar fatos que tenham sido impugnado dentro do processo).

Para Jose Frederico Marques¹⁶ prova documental é:

é prova histórica real consistente na representação física de um fato. O elemento de convicção decorre, assim, na prova documental, da representação exterior e converta do factum probandum em alguma coisa.

Assim, a prova documental ocupa lugar de realce nos sistemas processuais em razão da complexidade da vida moderna, a exigir maior preocupação com a segurança das relações jurídicas.

A supremacia da prova documental sobre a prova testemunhal vem das distinções que a doutrina explicita. O mestre dos mestres Francesco Carnelutti ensina: a) O documento é um objeto (meio objetivo de representação); b) no documento, o fato a representar se traduz imediatamente em um objeto exterior; o testemunho provém tão somente da memória humana e assim é produzido; c) o documento narra por si só o fato; no testemunho, há um homem a narrá-lo; d) por não depender da memória do homem, a representação documental é permanente enquanto a testemunhal, por reconstruir um fato com elementos de subjetividade e sofre a ação do tempo, é passageira.

Considerando o tema deste trabalho, para comprovar a atividade rural do segurado especial deverá ser observado o seguinte:

Os documentos apresentados devem ser considerados para todos os membros do grupo familiar para o período que se quer comprovar, mesmo que de forma descontínua, quando corroborados com outros que confirmem o vínculo familiar, sendo indispensável a entrevista e, se houver dúvidas, deverá ser

¹⁶ MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1974. v. 2. p. 32

realizada entrevista também com parceiros, confrontantes, empregados, vizinhos e outros, conforme o caso.

O documento apresentado deve ser contemporâneo ao fato nele declarado (casamento, nascimento, etc...), sem exigência de que se refira ao período a ser comprovado.

São documentos considerados para a comprovação da atividade rural do segurado especial:

- a) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- b) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;
- c) Bloco de notas de produtor rural ou notas fiscais de venda por produtor rural;
- d) Comprovante de pagamento do imposto territorial rural – ITR ou de Certificado de Cadastro de imóvel Rural – CCIR fornecido pelo INCRA, ou autorização de ocupação temporária fornecida pelo INCRA;
- e) Declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais/Pescadores/ Colônia de Pescadores, desde que homologado pelo INSS;
- f) Declaração da FUNAI, atestando a condição do índio como trabalhador rural, homologada pelo INSS.

Estes documentos servem para a comprovação de atividade para fins da concessão da aposentadoria por idade rural, para o segurado especial.

Junto a estes documentos será feita uma entrevista. Esta entrevista tem por finalidade comprovar o verdadeiro exercício da atividade rural, conforme será analisado adiante.

Para o empregado rural, basta apresentar a carteira de trabalho da Previdência Social e constar no CNIS - Cadastro Nacional de Inscrição Social. Caso não conste no CNIS é necessário apresentar cópia do livro de registro e a GFIP onde constam os recolhimentos.

5.2 Prova testemunhal

Se analisarmos a prova testemunhal sob um aspecto histórico, o testemunho constitui, juntamente com a confissão, o mais antigo meio de prova judicial. Alguns códigos primitivos, como o de Manu, dentre outras legislações, continham disposições acerca da prova testemunhal e da importância que ela representava para a demonstração da verdade dos fatos. Tal era a importância

da prova testemunhal, nessa época, que Bentham a ela se referiu como sendo “os olhos e os ouvidos da Justiça”.

Com o passar dos tempos este valor da prova testemunhal foi se restringindo em seu campo de atuação, tornando-se até mesmo inadmissíveis em alguns casos. Esta alteração do valor da prova testemunhal ocorreu em razão da constatação da falibilidade, da sua natureza condutível, influenciável, conforme seja o interesse da parte em ver provados certos fatos, ainda que não sejam verdadeiros.

É de concluir que nos dias de hoje, existe uma certa crise no que tange ao valor da prova testemunhal, devido a um certo descrédito.

Tal descrédito existe porque a prova testemunhal vem do conhecimento fático da testemunha, sendo este formado pelo conhecimento ou por ter presenciado o fato. Contudo, a memória humana é passível de deficiência de percepções, impressão ou dedução, sem contar o tempo que decorre do fato até o depoimento em juízo ou oitiva administrativa.

A prova testemunhal para ser utilizada como meio probatório é necessário que esteja corroborada com um documento, que servira como início de prova material.

Para a comprovação da atividade rural é necessário início de prova material e, para corroborar com esta, a prova testemunhal pode ser utilizada. E hoje é muito aceita no processo judicial para a concessão da aposentadoria por idade.

5.3 Prova pericial

Perícia é o exame feito em pessoas ou coisas, por profissional portador de conhecimentos técnicos e com a finalidade de obter informações capazes de esclarecer dúvidas quanto a fatos. Daí chamar-se *perícia*, em alusão à qualificação e aptidão do sujeito a quem tais exames são confiados. Tal é uma prova *real*, porque incide sobre fontes passivas, as quais figuram como mero objeto de exame sem participar das atividades de extração de informe. (Dinamarco)¹⁷.

¹⁷ DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo, Malheiros, 2001. v. III, p. 584. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/wwwroot/curso/processoseconhecimentoocautelar/provas/provapericial.htm#_ftn1#_ftn1>. Acesso em: dia mês ano.

A prova pericial é o elemento necessário ao Juiz para decidir sobre temas sobre os quais enfrenta dificuldade especial ou legal (competência exclusiva de profissionais liberais), para alcançar uma decisão que reflita a realidade dos fatos. Para tanto o magistrado necessita ser municiado de elementos que lhe prestem informações seguras e precisas, não ficando atrelado a peças processuais ausentes de conteúdo, as quais podem distorcer a verdade real.

Para fins de aposentadoria por idade, a prova pericial é de difícil visualização, isto porque o que se pretende provar é o verdadeiro exercício do labor rural.

Então, tentando visualizar uma possibilidade de ser utilizado, temos que uma pessoa que exerceu labor rural em uma propriedade, sem vínculo empregatício, e não possui documentos em que conste a atividade profissional como rural, mas possui, em nome de terceiro, nota de produtor rural ou outro documento de natureza rural da época pretendida na qual consta assinatura ou letra do segurado, realiza-se o exame grafotécnico e se ficar constatado que a assinatura ou letra é do segurado e contemporânea ao fato, tem-se início de prova material.

É como já descrito, um meio de prova, mas não muito utilizado para este tipo de processo.

6 DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Na análise administrativa da aposentadoria por idade rural, o segurado especial deverá apresentar contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural. Este documento será analisado da seguinte forma:

- a) Os contratos de arrendamento, parceria ou comodato rural devem ter sido registrados ou terem firma reconhecida em cartório e terem sido assinados à época do período da atividade declarada. Caso o arrendamento, parceria ou comodato tenha sido feito de modo verbal e o requerente afirmar que trabalhou nessa condição (como arrendatário, meeiro, parceiro ou comodatário) deverá ser apresentada declaração assinada pelo requerente e proprietário do imóvel, não podendo esta ser aceita como documento de início de prova. Nesse caso, obrigatoriamente, deverá ser realizada entrevista rural com o outorgante.
- b) Outra forma é o comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma agrária – INCRA. Para análise desta documentação deverá ser observado que quando ficar evidenciada a existência de mais de uma propriedade, deverá ser anexado o comprovante de cadastro do INCRA ou equivalente, referente a cada propriedade, visando à caracterização do segurado.

Quando da apresentação deste documento verificar-se-á se foi emitido pelo órgão responsável (INCRA ou Receita Federal) em época própria, não sendo aceito como documento de prova plena o documento retificado em data posterior.

Também serve como meio probatório para análise administrativa os blocos de notas de produtor rural ou notas fiscais de venda de produto rural. Para análise destes documentos serão observados a data de confecção que consta no rodapé ou lateral do documento, a fim de verificar se a data de emissão da nota é compatível com a data de confecção do bloco, seu período de validade e eventuais revalidações.

Outros documentos poderão ser utilizados: comprovante de pagamento do imposto territorial rural- ITR; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR fornecido pelo INCRA; autorização de ocupação temporária fornecida pelo INCRA; declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais, Pescadores ou colônia de Pescadores, desde que homologada pelo INSS.

Para os silvícolas a declaração da FUNAI, atestando a condição do índio como trabalhador rural, também homologada pelo INSS.

A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais/Sindicato de Pescadores/Colônia deve ser utilizada para provar o exercício de atividade rural nos períodos em que o segurado não tenha documentação suficiente para qualquer espécie de benefício requerido.

A declaração pode fazer referência a todo o período que o segurado exerceu a atividade rural, mesmo que possua documentos para a parte do período independentemente da espécie do benefício requerido.

O INSS em consulta ao sistema CNIS (Cadastro Nacional de Inscrição Social), verificando que houve exercício de atividade urbana, intercalada com as atividades rurais, deve considerar os períodos de atividades rurais, mesmo descontínuos.

Entende-se como forma descontínua os períodos intercalados de exercício de atividade rurais, ou urbana e rural, com ou sem a ocorrência da perda da qualidade de segurado. Para a concessão do benefício rural nestas condições o requerente deverá comprovar o exercício da atividade rural, antes da perda da qualidade, em período igual ao da carência exigida pelo benefício.

Assim, para fins da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no artigo 143 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não será considerada a perda da qualidade de segurado nos intervalos entre as atividades rurais, devendo, entretanto, estar o segurado exercendo a atividade rural na data de entrada do requerimento ou na data em que implementou todas as condições exigidas para o referido benefício.

O segurado deverá apresentar os seguintes documentos no sindicato para que este forneça a declaração de atividade, para fins de concessão de seu benefício pela via administrativa:

- a) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- b) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;
- c) bloco de notas de produtor rural ou notas fiscais de venda por produtor rural;
- d) declaração de sindicato de trabalhadores rurais, de sindicato dos pescadores ou de colônia de pescadores, legalmente constituídos, homologada pelo INSS;
- e) comprovante de pagamento do Imposto Territorial Rural ou de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, fornecido pelo INCRA ou autorização de ocupação temporária fornecida pelo INCRA;

f) caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos ou pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca ou pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, ou

g) declaração fornecida pela Fundação Nacional do Índio, atestando a condição do índio como trabalhador rural, homologada pelo INSS.

Estes documentos, acima elencados, como já descrito, servem para subsidiar o fornecimento da declaração por parte dos sindicatos, não possuindo estes poderão ser aceitos outros, sendo eles:

a) identificação e qualificação pessoal do requerente: nome, data de nascimento, filiação, documento de identificação, CPF, título de eleitor, CP, CTPS e registro sindical, quando existentes;

b) categoria de produtor rural ou de pescador artesanal, bem como o regime de trabalho;

c) o tempo de exercício de atividade rural;

d) endereço de residência e do local de trabalho;

e) principais produtos agropecuários produzidos ou comercializados pela unidade familiar ou principais produtos da pesca, se pescador artesanal;

f) atividades agropecuárias ou pesqueiras desempenhadas pelo requerente;

g) fontes documentais que foram utilizadas para emitir a declaração, devendo ser anexadas as respectivas cópias reprográficas dos documentos apresentados;

h) nome da entidade e número do Cadastro Geral do Contribuinte - CGC ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, nome do presidente, do diretor ou do representante legal emitente da declaração, com assinatura e carimbo;

i) data da emissão da declaração.

Para tanto deverá constar a profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rural e seja contemporâneo ao fato nele declarado, não se exigindo que se refira ao período a ser homologado. Entendendo por “outro dado que evidencie o exercício da atividade rural”, qualquer informação que relacione com o meio ou a atividade rural, tais como o endereço, a profissão, a escola onde estudou, etc...

A declaração do sindicato/colônia, deverá ser considerada para fins de comprovação do exercício da atividade rural, em relação ao período em que o segurado exerceu ou exerce sua atividade na respectiva base territorial de atuação do sindicato, observado:

a) se o segurado exerceu atividade rural em vários municípios, cuja base territorial de atuação pertence a diversos sindicatos, competira a cada um dos sindicatos expedir a declaração referente ao período específico em que o segurado trabalhou em sua respectiva base territorial;

b) que a base territorial de atuação do sindicato pode não se limitar à base territorial do município em que o sindicato tem o seu domicílio sede, sendo que em caso de dúvidas, deverão ser solicitadas informações ao sindicato, que poderão ser confirmadas por meio da apresentação do estatuto social do próprio sindicato.

Na análise administrativa da aposentadoria por idade rural, os servidores da Previdência Social vão utilizar os documentos que acima foram descritos.

De outro lado, para concessão administrativa de aposentadoria por idade rural aos empregados rurais, basta o registro em Carteira de Trabalho e demais documentos pessoais exigidos no ato do protocolo do requerimento do benefício, sendo necessário estarem preenchidos os requisitos idade e carência.

Para o segurado especial, que é aquele que exerce a função rural em regime de economia familiar, deverá apresentar comprovante da terra, como escritura, DARF, permissão de uso do órgão responsável pela terra e notas produtoras para comprovar atividade, sendo necessário uma nota por ano correspondente à carência exigida na época do requerimento.

Após o protocolo do benefício o servidor da Previdência Social fará uma entrevista para comprovar o efetivo exercício do labor.

Em regra, são feitas as seguintes perguntas:

- a) Qual o tamanho da terra?
- b) Quanto tempo está trabalhando nela?
- c) Possui gado? Se tiver é gado de leite ou corte?
- d) Quantos litros de leite é tirado por dia?
- e) Pra quem é entregue este leite?
- f) Quem tira o leite? Se tiver alguém que tira quanto paga e qual a forma de pagamento?
- g) Se tem lavoura? Se tiver qual o tamanho? O que é plantado? Quando é colhido?
- h) Se utiliza maquinário agrícola? Se utilizar, quem é o dono? Se for de outra pessoa, se é emprestado, alugado? Qual é o meio de pagamento?
- i) Quem trabalha na lavoura?

j) Se contrata pessoas para ajudar, na época do plantio ou da colheita? Se contrata qual a forma e o valor do pagamento?

k) Para quem é vendida a colheita?

Com estas perguntas o funcionário do Instituto Nacional do Seguro Social irá concluir se o requerente exerceu ou não atividade rural em regime de economia familiar.

De acordo com a Instrução Normativa 118 de 18/04/2005, em seu artigo 133, § 2º, a documentação exigida referente aos últimos doze meses trabalhados pode ser feita por um documento rural referente aos primeiros doze meses do período e documentos intercalados referentes a períodos com intervalo não superior a três anos. Não se faz necessária a apresentação de declaração do sindicato de trabalhadores rurais, de sindicato patronal, de sindicato dos pescadores ou colônia de pescadores.

Assim, atualmente para apresentação dos documentos não é mais exigido que haja um documento por ano para a concessão da aposentadoria por idade administrativamente, basta que apresente documentos com intervalos não superiores a 3 (três) anos.

Esta é a análise administrativa da aposentadoria por idade rural requerida administrativamente.

7 DA ANALISE JUDICIAL DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Em razão das exigências documentais explicitadas acima, não é provável a concessão da aposentadoria por idade para o segurado avulso, ou o bóia fria ou trabalhador rural sem registro em Carteira de Trabalho, que soa aqueles que não possuem documentos da terra onde trabalharam e notas que comprovem o exercício da atividade rurícola.

Diante disto esta espécie de segurado da Previdência Social, que entendo caracterizarem-se ora como “empregados”, ora trabalhadores eventuais, uma vez que prestam serviços a pessoas que são verdadeiros patrões, pois existe subordinação, horário para a prestação de serviço, procuram seus direitos previdenciários pela via judicial em razão de maior amplitude probatória.

Na análise judicial, os meios probatórios não são restritos. A única exigência feita é o início de prova material, conforme a Súmula nº149 do STJ, cujo teor segue:

Sum. 149 – STJ. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Para este início de prova material a jurisprudência é pacífica no sentido de admitir que a certidão de nascimento ou casamento, eleitoral e do serviço militar, dentre outros, na qual conste a profissão do autor como Lavrador é início razoável de exercício de atividade rural.

Vejamos alguns julgados sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO LAVRADOR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituído por dados do registro civil, como certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador atribuída ao marido da Autora. Precedentes da Terceira Seção do STJ.

2. Recurso especial conhecido em parte e provido
Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707846

Processo: 200401718387 UF: CE Órgão Julgador: QUINTA TURMA
Data da decisão: 15/02/2005 Documento: STJ000595977

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO LAVRADOR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1.A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituído por dados do registro civil, como certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador atribuída ao marido da Autora. Precedentes da Terceira Seção do STJ.

2. Recurso especial conhecido em parte e provido.
Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707846

Processo: 200401718387 UF: CE Órgão Julgador: QUINTA TURMA
Data da decisão: 15/02/2005 Documento: STJ000595977

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO.

Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a certidão de casamento, principalmente quando traz a profissão do embargante de agricultor. Embargos acolhidos.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO

ESPECIAL - 438386

Processo: 200400351983 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 14/02/2005 Documento: STJ000593385

Então no processo judicial nota-se que o meio probatório não é rígido, basta demonstrar um início razoável de prova material, que ligue de alguma forma a atividade rural ao autor.

É claro que não é só o início de prova material que caracterizará o exercício da atividade rural, é preciso que outras provas corroborem aquela para fazer jus ao benefício.

Assim, se for apresentada uma certidão na qual conste a profissão do autor como lavrador e testemunhas indiquem de forma clara o exercício da atividade rural em período igual ou maior que a carência exigida, haverá direito ao benefício previdenciário.

Fora estas particularidades quanto ao meio de prova do trabalho rural, a ação judicial obedece às normas do Código de Processo Civil.

CONCLUSÃO

A Previdência Social tem como grande marco inicial, no cenário jurídico brasileiro, o Decreto Legislativo n.º 4.682, de 24 de janeiro de 1923, conhecido como Lei Elói Chaves, embora tenha aparecido em períodos anteriores.

Existiram várias tentativas infrutíferas de levar a Previdência Social ao homem do campo antes da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 11 de 25 de maio de 1971, com criação do PRORURAL – Programa de Assistência do Trabalhador Rural.

Desde então, foram realizadas várias tentativas no sentido de contemplar o trabalhador rural no direito previdenciário, ainda que de forma parcial.

Mas somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, prevendo diversos princípios que moldaram a Previdência Social atual, é que igualaram-se os direitos previdenciários a trabalhadores urbanos e rurais.

Em 24 de junho de 1991 foram promulgadas as Leis de Custeio e Benefícios, respectivamente Leis 8.212 e 8.213, que regulam a Previdência Social atual.

Com a entrada em vigor destas leis, as diferenças entre trabalhadores rurais e urbanos, extintas pela Constituição Federal, estão sendo cada vez mais mitigadas, sabendo-se que na prática estas diferenças ainda existem.

A aposentadoria por idade rural é um dos benefícios que a Previdência Social disponibiliza para seus segurados e visa cobrir o evento idade avançada, tendo como requisitos idade de 55 anos para mulher e 60 para homens, carência (se empregado rural) ou comprovação de atividade rural (segurado especial ou bóia-fria).

No âmbito administrativo, observa-se na prática que, em regra, o segurado que requer a concessão da aposentadoria por idade rural é o segurado especial, ou seja, aquele que exerce o labor rural em regime de economia familiar.

A concessão administrativa da aposentadoria por idade rural também é possível ao empregado – aquele que possui registro na Carteira de Trabalho - e ao empregador rural que possui recolhimentos como contribuinte individual.

No tocante ao requisito da perda da qualidade de segurado, com a promulgação da Lei 10.666/2003 passou a não ser necessário para aposentadoria por idade, urbana ou rural.

Importante destacar que esta lei não elenca as categorias de segurados da Previdência Social que estarão dispensados que comprovar a qualidade de segurado, motivo pelo qual a Lei 10.666/2003 aplica-se a todos eles.

Entendemos não haver equívoco na aplicação da Lei 10.666/2003 em relação ao artigo 143 da Lei 8.213/1991, pelo fato daquela lei ser posterior e ter revogado esta lei neste ponto.

É de responsabilidade do empregador ou tomador do serviço os recolhimentos dos empregados rurais à Previdência Social, não podendo lhes ser negado o benefício Aposentadoria por Idade por falta de recolhimento, cabendo ao INSS fiscalizar se os recolhimentos estão sendo efetuados.

Ademais, a legislação atual e Administração Pública como um todo são ineficazes no sentido de sanar o problema da falta de registro em Carteira de Trabalho e respectivas contribuições dos trabalhadores rurais.

Na prática administrativa, observa-se que, em regra, a procura e concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais na Previdência Social ocorre aos segurados especiais, aqueles que exercem função rural em regime de economia familiar, em pequena propriedade rural e que trabalham apenas com o apoio da família sem contratar mão-de-obra assalariada.

Diferentemente, o segurado que procura a via judicial é, na maioria das vezes, o bóia-fria ou trabalhador rural sem registro em Carteira de Trabalho, que não possuem comprovante de exercício da atividade, possuindo apenas documentos pessoais na quais constam com a profissão de lavrador, possibilitando um pedido judicial do benefício pelo fato de haver início de prova material do trabalho rural.

Enfim, estes são os principais pontos abordados no presente estudo e evidenciam uma necessidade cada vez maior dos Poderes da nação se voltarem à proteção dos trabalhadores rurais, por meio de melhores condições de trabalho, registro em Carteira de Trabalho e cumprimento de obrigações trabalhistas e, principalmente, efetiva concessão dos benefícios previdenciários.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Juarez de Oliveira (org.). 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Previdência Social**. Guia do trabalhador rural. Saiba como utilizar o seu seguro social. Brasília, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1998.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça**: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pelegrini. **Teoria Geral do Processo**. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

COSTA, Valéria de Fátima Izar Domingues da. **Aposentadoria por idade um paralelo sobre a aposentadoria, por idade, dos trabalhadores: urbano e rural**. p.155, 2005. Tese de Mestrado. PUC.

GOMES NETO, José Mário Wanderley. **O acesso à justiça em Mauro Cappelletti**: análise teórica desta concepção como “movimento” de transformação das estruturas do processo civil brasileiro. Porto Alegre: Fabris, 2005.

GONÇALVES, Odenal Urbano. **Manual de Direito Previdenciário**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.

HESS, Heliana Coutinho. **Acesso á justiça por reformas judiciais**. Campinas: Millennium, 2004.

HORVATH Júnior, Miguel. **Direito previdenciário**. 5ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

LARA, Rubens. **Acesso à justiça**: o princípio constitucional e a contribuição prestada pelas faculdades de direito. São Paulo: Método, 2002.

LIMA, Francisco das Chagas. **Acesso à justiça e os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos**. Porto Alegre: Fabris, 2003.

MACHADO, Daniel da Rocha; BALTAZAR Júnior, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 4ª ed. rev. e atua. Porto Alegre: Livraria do Advogado e ESMAFE, 2004.

MARGARINI, Augusto Tavares Rosa. **Estudo sobre a efetividade do processo**. 2004. 275. Dissertação. Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999.

MARINNI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 3ªed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1999.

MARTINS, Sergio Pinto. **Da Seguridade Social**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 1997.

MARTINEZ, Wladimir Novaes; NOVAES Filho, Wladimir. **Lei básica da previdência social**. 7ª ed. Belo Horizonte: LTR, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo. Editora Atlas. 2002.

OLIVEIRA, Aristeu de,. **Reforma previdenciária comentada: EC nº 41, de 19-12-2003**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

OLIVEIRA Neto, João Candido de; **Previdência social rural, Guia pratico**. São Paulo: LTr, 1994.

PELEGRINI, Mari Ângela. **Trabalhadores Sem Vínculo Rurais e Urbanos – DO Cais ao Campo**. São Paulo: LTr, 2004.

RICETTI, Maury. **Manual dos benefícios da previdência social**. 1ª ed. São Paulo: Juruá, 2005.

SABATOVSHI, Emilio; FONTOURA, Iara P. **Legislação Previdenciária**. 19ª ed. rev. atual. São Paulo: Juruá, 2005.

SANTOS, Patrícia dos. **Os meios facilitadores para o acesso á ordem jurídica justa**. 2001. 95. Monografia. Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Presidente Prudente, 2000.